

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 131/86

de 3 de Abril

A Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, que regulamentou a conservação arquivística do Ministério do Trabalho, veio impulsionar a reorganização dos arquivos com vista à detecção de espólios documentais com interesse histórico ou singular para a constituição do Arquivo Histórico da Administração do Trabalho, seriação e classificação das espécies que constituem matéria documental em arquivo.

Não se tendo viabilizado, por enquanto, a determinação dos conteúdos documentais com interesse histórico, há que impedir a inutilização dos originais ou exemplares únicos em arquivo, pelo que se mantém pertinente o espírito subjacente ao disposto no n.º 11.º da citada portaria.

Encontrando-se expirado o prazo previsto naquele artigo e tendo em vista a salvaguarda do património que há-de constituir o Arquivo Histórico da Administração do Trabalho:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 11.º da Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Até que sejam definidos os conteúdos documentais com interesse histórico não poderão ser inutilizados os originais ou exemplares únicos de quaisquer espécies documentais, constantes ou não do anexo à Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, mesmo que tenham decorrido os prazos de conservação no mesmo referidos.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luis Fernando Mira Amaral*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de competências constante do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.**

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que reestrutura as carreiras na função pública, foi mandado aplicar, no seu regime global, às administrações regionais autónomas, conforme resulta do n.º 4 do seu artigo 2.º

O legislador, no entanto, acautelou devidamente a regulamentação ou adaptação às regiões autónomas, mas tão-somente, no que concerne à competência administrativa dos respectivos órgãos institucionais, na aplicação e execução do mencionado diploma (artigo 45.º, n.º 2).

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As competências e atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, aos órgãos e serviços do Governo da República cabem, na Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 5 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/86/M

**Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, do disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.**

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, veio integrar no direito contra-ordenacional as normas de âmbito laboral que impõem meros deveres para com a Administração, de cujo incumprimento não resulta, pelo menos directa e imediatamente, uma lesão de direitos fundamentais legalmente consagrados.

Por outro lado, através daquele diploma, tendo em vista a efectivação de uma mais rápida e eficaz justiça laboral, foi conferida à Inspeção do Trabalho a competência para o processamento das contra-ordenações laborais, por ser este o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Considerando que os motivos que levaram à publicação do referido diploma, em grande parte invocados no seu preâmbulo, são igualmente pertinentes em relação à realidade regional:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene e segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.